

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL

---

# Revista Portuguesa de História

TOMO XVI

*HOMENAGEM AO DOUTOR TORQUATO DE SOUSA SOARES*

I



COIMBRA/1976

**O REGIME DO «PORTO ÚNICO»  
NO MERCANTILISMO ESPANHOL  
— «RAZÃO DE ESTADO»**

O Estado Moderno espanhol figurou, logo na abertura do século XVI, como importante herança oriunda da Reconquista. O processo de reconciliação dos antagonismos dos diferentes senhorios da Baixa Idade Média, com interesses opostos e com funções diferenciadas, tornou-se a característica geradora da centralização do poder real, que se configurou, dentro daquele mesmo processo, no absolutismo monárquico.

Na série de estruturas políticas do tempo da Reconquista Cristã, cuja sucessão representa o passado hispânico, o absolutismo do trono marca, exactamente, o momento da passagem do regime senhorial da Idade Média ao Estado Moderno com o pleno exercício da soberania da Coroa.

Não cabe aqui, nas limitações de um modesto artigo, a abordagem das várias e complexas condições que presidiram à elaboração daquele processo histórico — transição da Idade Média para a modernidade — no qual não se encontra nenhuma ruptura, visto ser todo ele uma admirável continuidade.

Pelo meio onde nasceu, pelas condições que presidiram aos seus primeiros progressos no reino e no ultramar, o absolutismo monárquico espanhol foi, sobretudo de início, essencialmente político e militarista em ambos os continentes — Europa e América. No reinado de Carlos V, bem assim na administração dos Filipes e no governo de Carlos II — em todo o decurso dos Áustrias — a máquina guerreira aperfeiçoou-se para um objectivo político: preponderância espanhola no continente europeu, conforme já o salientou Henri Hauser í<sup>1</sup>).

0) Cf. *La Prépondérance Espagnole (1559-1660)*. Paris, Presses Universitaires de France, 1948, págs. 67 e segs.

As constantes guerras na Europa e as conquistas militares na América, especialmente no México e no Peru, puseram à prova a força bélica e os anseios do Estado Espanhol, além das convulsões sociais que originaram, de certo modo, o regime monopolista que a Coroa institucionalizou para a defesa de seus próprios interesses políticos e de suas conveniências capitalísticas.

De semelhante filosofia política resultou o estabelecimento do exclusivismo do tráfico ultramarino assente, nos séculos XVI e XVII, na matriz de Sevilha e organizado sob a égide da monarquia centralizada. Esse o meio encontrado pela realeza para salvar o seu absolutismo.

A extensão das ambições régias, a própria estrutura que as gerou, a necessidade de montar as rotas oceânicas de giro mercantilista e a política continental europeia não permitiram ao Estado de poder incontestável apoiar-se apenas e de modo permanente na sua máquina guerreira. A defesa do cobiçado património ultramarino e a salvaguarda do trono centralizado exigiam, acima de tudo, a montagem em sólidas linhas do tráfico colonial, união de Espanha com suas índias Ocidentais. Instituiu-se, assim, o primeiro elemento característico do mercantilismo dos Áustrias espanhóis, em sua incipiente forma «metalista» — a «Casa de Contratación de las índias» — como organismo autárquico de controle do tráfico colonial <sup>(2)</sup>.

A «Casa de la Contratación» passou, então, a superintender, por delegação régia, todo o comércio entre Espanha e suas índias Ocidentais, com enormes privilégios no sector da economia ultramarina e com atribuições fiscais e judiciais pertinentes <sup>(3)</sup>. Instalada em Sevilha, esse órgão supremo do giro oceânico indiano, prestando contas exclusivamente ao trono em matéria oriunda de actos de comércio, configurou o mercantilismo tradicional espanhol, em sua fase «bulionista».

Juntamente com o «Consejo de índias», a «Casa de la Contratación» figura na História das Instituições Administrativas como orga-

<sup>(2)</sup> Cf. *Diccionario de Historia de España*. Madrid, Revista de Occidente, 1952, págs. 52 e segs; Haring, C. — *Trade and navigation between Spain and the indias in the Time of the Habsbourgs*. Cambridge, 1918, págs. 9 e segs; Scháffer, Ernest — *El Consejo Real y Supremo de las Indias*. Sevilha, 1935, págs. 74 e segs.; Veitia Linaje, J. — *Norte de la Contratación de las Indias Occidentales*. Sevilha, Juan Francisco de Blas, 1672. 2 vols., págs. 101 e segs.

<sup>(3)</sup> *Diccionario de Historia de España*, pág. 592.

nismo autárquico peninsular espanhol, sobremaneira específico e distinto, com jurisdição e competência sobre todo o património ultramarino, em matéria mercantil (4).

Não obstante seus privilégios jurisdicionais, a «Casa de la Contratación» encontrava-se, de certo modo, sujeita ao «Consejo de Indias», instituído em 1524, no reinado de Carlos V. Todavia, ambos organismos confundiram-se, frequentemente, chegando mesmo a ser conflitantes em matéria de superintendência do tráfico e da administração indianas. Pela natureza e objecto, a «Casa» e o «Consejo» tinham suas especificidades: o primeiro órgão ligava-se mais à sistemática do tráfico colonial, enquanto o segundo, pelo seu próprio ordenamento, superintendia mais a administração ultramarina em matéria não atinente a actos de comércio (5).

A «Casa» foi instituída bem antes do «Consejo», pois foi criada logo na abertura do século XVI, em 1503, ainda no tempo dos Reis Católicos, numa época em que o comércio indiano era monopólio de Castela, sendo os demais nascidos noutras partes do reino considerados estrangeiros. Daí a instituição das chamadas «Cartas de Naturalidade» para a participação legal, no tráfico ultramarino, de mercadores não nascidos em Castela, embora noutras partes dos reinos hispânicos (6\*\*).

Com o estabelecimento da «Casa de la Contratación», montou-se, em Sevilha, no Guadalquivir, a matriz do tráfico colonial destinado a tomar-se o principal empório ultramarino do mercantilismo dos Áustrias espanhóis, estocando em seus amplíssimos armazéns todos os géneros procedentes das índias Ocidentais de Castela, ou os produtos europeus, inclusive do reino, que a elas se destinavam (7). A «Casa» passou, então, pela sua natureza e objecto, a superintender todo o tráfico colonial em todos os sectores de importação e exportação.

Em semelhante processo instituiu-se o sistema de «frotas e feiras» para a América espanhola, estabelecendo-se, no sector do giro transo-

(4) *Ibidem*.

(5) *Idem*, págs. 592 e segs.

(6) Avelino, Yvone Dias — *O Instituto da Naturalização. Mercadores-banqueiros na conjuntura comercial da América dos Áustrias*. São Paulo. (Revista de História, XLI), 1972. Págs. 21 e segs.

C7\*\*) Cf. *Diccionario de Historia de España*, pág. 593.

ceânico, o regime do «porto único» (8). Com efeito, Sevilha transformou-se logo na central daquele sistema, porto exclusivo do tráfico indiano, único embarcadouro legal do trânsito mercantilista espanhol (9).

Intimamente relacionada com Sevilha, a cidade de Lima, no Perú, passou a ser, então, a principal sucursal ultramarina (10 \*), accionada pela prata oriunda das terras argentíferas do Alto Peru<sup>(n)</sup>, notadamente ritmada pelos mercadores que operavam o «Cerro de Potosí» (12), bem assim cadenciada pelas minas de mercúrio de Huancavelica (13).

Semelhante mecanismo do tráfico, com matriz e sucursal, foi a terapêutica encontrada pelo absolutismo monárquico para salvar o trono. Dir-se-ia que o «político», que era o «monárquico», amarrou o «económico» que era o «capitalismo» — nacionalização da economia estatizada na pessoa do rei, único poder incontrastável.

O ordenamento jurídico da «Casa de la Contratación», instituída para superintender o comércio entre Espanha e suas índias Ocidentais, através do estaque sevilhano, foi objecto de reiteradas «Ordenanzas», desde 1510, reestudadas e reeditadas no decurso dos séculos XVI e XVII, em todo o período do governo dos Áustrias (14). De todas «Ordenanzas» régias destacaram-se, de modo especial, as de 1552, ainda elaboradas no reinado de Carlos V, que deram à «Casa» o rígido carácter de única entidade monopolista do tráfico colonial, de feições distintas e sobremaneira complexas (15). A «Casa», com seu «porto único» destinado ao controle do comércio entre Espanha e América, organizou-se, como órgão autárquico, no âmbito do direito mercantil. Tratava-se de uma matriz de negócios coloniais manejada em proveito

(8) Dias, Manuel Nunes — *O «Comércio Livre» entre Havana e os portos de Espanha (1778-1789)*. São Paulo, USP, 1965, 1.º vol., págs.44 e segs.

(9) *Ibidem*.

(10 \*) Vicente, M. E. Rodríguez — *El Tribunal del Consulado de Lima en la primera mitad del siglo XVII*. Madrid, 1960, págs. 71 e segs.

(n) Cf. Patricio, Jaciro Campante — *Os mercadores no mundo andino alto-peruano (1550-1650)*. Marília, 1973. Mimeog. (Tese dout. Dep. Hist. Fac. Fil. Ciénc. Let. de Marília — SP). Trata-se de trabalho em dois volumes, que aguarda publicação.

(12) Dias, Manuel Nunes — *Op. cit.*, pág. 53.

(13) Lohmann Villena, G. — *Las Minas de Huancavelica en los siglos XVI y XVII*. Sevilha. Escuela de estudios hispano-americanos, 1949, págs. 73 e segs.

(14) *Diccionario de Historia de España*, vol. 1.º, pág. 593.

(15) *Ibidem*.

do trono e de seus apaniguados, empresários-mercadores aninhados em Sevilha ou corretores que operavam no Peru e que, então, constituíam a poderosa burguesia limenha, associada à sua congénere sevilhana, ambas escudadas pela Coroa (16).

A famosa «Casa», além de instituição de carácter mercantil criada consoante as conveniências do Estado centralizado, foi também, pela sua natureza e estrutura jurídica, um ente público dotado de personalidade, singular «Ministério do Comércio» (17). Foi, outrossim, pelas próprias finalidades que levaram a Coroa a instituí-la, uma admirável «Academia de Navegação» e «Alfândega» para o comércio entre o reino e o ultramar, com competência e jurisdição sobre todo o tráfico ordenado e legalizado que, então, se inseria no âmbito do Sistema Colonial espanhol.

Toda a organização do regime de «frotas e feiras», bem assim, expedições colonizadoras de quaisquer espécies, a fiscalização das entradas e saídas de produtos mercantilizáveis de procedência continental ou insular europeia ou do ultramar, a administração dos bens oriundos do património americano, quer da parte da «Hacienda Real», quer da conta de mercadores ou prestamistas-empresários particulares, eram de sua competência por se encontrarem dentro de sua amplíssima jurisdição.

Os registros dos navios; as provisões dos géneros indianos e produtos do reino ou de outras partes da Europa; o abastecimento das frotas; licenças de imigração nacional ou estrangeira com destinação à América; o controle de «bens de defuntos» de índias; a administração «del almojarifazgo» (18) ultramarino e a superintendência de toda a máquina burocrática da «Contabilidade de índias» (19), conforme as

(16) Rodríguez Vicente, M. E. — *Op. cit.*, págs. 78 e segs.

(17) *Diccionario de Historia de España*, pág. 593.

(18) «Almojarifazgo» é tributo de origem árabe, que a «Hacienda Real» de Castela, ultimada a Reconquista, incorporou ao conjunto das rendas da Coroa. Era um direito real que recaía sobre o comércio exterior. Na América o «almojarifazgo» foi instituído por decreto real de Carlos V, de 28 de fevereiro de 1534 e incidia sobre todos os géneros do tráfico, em ambas destinações, à razão de 2,5 % e, mais tarde, elevou-se a 5%. (Cf. *Diccionario de Historia de España*, cit. ed., vol. 1.º, págs. 165 e segs.).

(19) Sobre a Contabilidade Indiana, veja-se o extenso manuscrito guardado no «Archivo General de índias», em Sevilha, (nº de Ordem 621) — «Establecimiento del methodo de partida doble para las cuentas de las Caxas Rs de Indias», conforme proposta do contador geral do «Consejo de Indias», em 22 de junho de 1780.

«Ordenanzas» de 1510, eram, de igual modo, ordenadas pela «Casa de la Contratación» de Sevilha, então administrada por três oficiais do rei — tesoureiro, contador e feitor — assistidos por pessoal burocrático «de la Hacienda Real» (20).

As atribuições judiciais que deram à «Casa» o carácter de Tribunal Mercantil surgiram posteriormente à sua instituição. Essa faculdade de conhecer e de julgar toda lide oriunda da prática de actos de comércio somente foi regulamentada nas «Ordenanzas» de 1511 e, mais tarde, confirmada nas de 1530 (21). Apenas se lhe reconhecia, fundamentalmente, jurisdição civil e criminal no controverso mercantil e da navegação entre Espanha e suas índias Ocidentais, cujo exercício corria a cargo dos «jueces-oficiales» assessorados por um letrado, um fiscal e um escrivão, cada qual assistido por funcionários-auxiliares (22).

As «Ordenanzas» de 1539 ampliaram-lhe ainda mais as atribuições judiciais, passando a autárquica instituição a ter competência para julgar e prender elementos ligados ao corso e à pirataria — nacionais e estrangeiros — consoante a gravidade comprovada do delito, e recolhê-los «en el cárcel publica de Sevilla» (23).

De conformidade com aquelas «Ordenanzas» de 1539, os oficiais de justiça da «Casa de la Contratación» de Sevilha conheciam em sua matéria civil, em primeira instância, todos os assuntos referentes ao devido cumprimento da norma legal, que era imperativa. Conforme as «Reales Provisiones» expedidas pela Coroa, os reis espanhóis controlaram, no decurso dos séculos XVI e XVII, através da «Casa» de Sevilha, todo o tráfico colonial, notadamente no relativo a questões da «Real Hacienda, Contratación y Navegación de Indias» (24).

Sendo a «Casa de la Contratación», além de um «Ministério de Comércio», um Tribunal em assuntos mercantis de primeira instância, cabia, é claro, consoante o interesse das partes, recurso às causas conhecidas e por ela julgadas. Assim sendo, podiam os interessados apelar de suas sentenças para a Audiência de Sevilha (25) ou, conforme o caso,

(20) *Diccionario de Historia de España*, pág. 593.

(21) *Ibidem*.

(22) *Ibidem*.

(23) «y soltar-se únicamente por orden expresa de la Casa» (*Ibidem*).

(24) *Ibidem*.

(25) Tratava-se de órgão instituído para a administração da Justiça Real.

Sua origem recua à Baixa Idade Média, embora estruturada na Modernidade como

para o «Consejo de Indias», tudo dependendo do valor e importância da lide em questão, «según la cuantía fuera o no inferior a 40.000 maravedies» (26).

Nos demais pleitos entre partes litigiosas pertinentes a assuntos relacionados com a sistemática do tráfico colonial, os interessados em resolver suas causas podiam optar pela «Casa de la Contratación» ou, então, pelas «justiças ordinárias» (27).

Em matéria criminal a jurisdição da «Casa» de Sevilha estendia-se a todos os delitos praticados no decurso das viagens entre Espanha e América, de ida ou de torna-viagem. Todavia, as penas de mutilação ou de morte precisavam ser revistas pelo «Consejo de índias» (28).

Somente em 1717 a afamada e distinta «Casa de la Contratación» foi trasladada de Sevilha para Cádiz, onde permaneceu, em plano muito secundário, até sua extinção, em 1790, no início do reinado de Carlos IV, resultante aguardada pelo processo histórico de cunho reformador inaugurado pelo advento dos Borbons ao trono espanhol, progressivamente accionado, sobretudo a partir de 1778, no reinado de Carlos III, com o estabelecimento do «Comércio Livre» (29).

Realmente, na abertura do século XVIII, a partir de Filipe V, aquela «Casa» de Sevilha principiou a desfalecer, declinando enormemente seu prestígio dos primeiros tempos. Durante quase três séculos esse órgão autárquico de controle superintendeu todo o tráfico colonial espanhol da época dos Áustrias. No decorrer de sua existência, as suas funções diferenciaram-se e a sua complexidade tomou-se, juntamente com o seu objecto e a sua natureza, uma instituição sobremaneira singular e distinta das suas congêneres criadas para o tráfico ultramarino e salvaguarda das conveniências da «Real Hacienda».

Posta ao serviço do proveito do trono, como «Ministério do Comércio» destinado à exploração do ultramar e de fomento dessa mesma exploração, a «Casa» de Sevilha configura e comprova a nacionalização da economia em todos os seus sectores, bem assim o estabelecimento

Colegiado com área territorial de competência — reino ou província. Juntamente com os «virreys», as Audiências foram os pilares básicos do governo indiano nos séculos XVI e XVII. (Cf. *Idem*, págs. 320 e segs).

(26) *Idem*, pág. 593.

(27) *Ibidem*.

(28) *Ibidem*.

(29) Dias, Manuel Nunes — *Op. cit.*, págs. 79 e segs.

do rígido monopólio do Guadalquivir, pelo absolutismo monárquico, para a defesa do trono contralizado e salvaguarda do império.

O mercantilismo espanhol, assim estruturado pelos Áustrias, fez o seu aparecimento na História como um sistema oriundo da própria conjuntura política e da imaturidade capitalística da sociedade peninsular. Por isso o monopólio sevilhano, assente em sua «Casa», elevou-se acima dos interesses da sociedade nacional do reino e do império, colocando-se, apenas, na defesa das conveniências exclusivistas da Coroa e de seus associados mercadores-prestamistas, muitos deles credores do trono<sup>(30)</sup>.

Foi essa a terapêutica encontrada pelo absolutismo régio. Todavia, o fenómeno não foi apenas espanhol, visto encontrar-se, com efeito, apesar de suas variantes, em todos os Estados Modernos do Ocidente cristão<sup>(31)</sup>. A «Casa de la Contratación» de Sevilha, como instrumento da monarquia espanhola, elevou-se acima dela mesma como instituição; não de um empresariado colonial representativo de uma «classe» ou de uma «ordem» de mercadores-prestamistas do trono; sim, do poder régio que a engendrou de conformidade com suas aspirações e desejos. Nessa complexa armadura institucional a realeza encontrou o meio adequado para superintender o seu mercantilismo em sua forma de capitalismo comercial. Em vista disso é que a «Casa» e o «Consejo» — órgãos autárquicos instituídos pelo Estado Moderno espanhol e postos sob sua égide — formam um todo emaranhado e personalizado na vontade do soberano de poder incontestável.

O «monárquico» e o «mercantilismo» representam, respectivamente, os interesses políticos e as conveniências económicas da Coroa, que se colocavam acima de quaisquer aspirações de uma colectividade e que sem dúvida demonstram toda complexidade do monopólio instituído. Elevadas ao máximo a centralização e a burocracia — no

(30) Cf. Carande, Ramón — *Carlos V y sus banqueros (1515-1556)*. Madrid, 2.ª ed. Sociedad de estudios y publicaciones, 1965; *La Hacienda Real de Castilla*. Madrid, Sociedad de estudios y publicaciones, 1949.

(31) Dias, Manuel Nunes — *Mercantilismo e Companhias*. Porto, 1965. (Sep. do Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto, XXVIII: 5-36, 1965); *A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755-1778)*. São Paulo (Rev. Hist. USP, XXXVII). 1971, págs. 59 e seg. Veja-se ainda do mesmo autor — *Fomento e mercantilismo: A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755-1780)*. Pará. Universidade Federal, 1970. (Amazônia, Série José Veríssimo), 1.º vol., págs. 79

âmbito da administração e nos sectores da política e da economia — vivendo o empresariado espanhol em completa sujeição à suprema vontade do trono, sustentando-se o mercantilismo dos Áustrias mais da exploração e não da produção, a realeza, com o seu absolutismo, encontrou no processo por ela própria montado sua ruína. Engenho que teve sua razão de existir. Entretanto, por ser parasitário, cairia de podre pelas suas fracas bases morais e materiais. O fomento capitalístico então reclamava outras estruturas que não se encontravam no Sistema Colonial espanhol.

Todavia os reis espanhóis legariam à História do Ocidente a forma considerada ideal pela Coroa do domínio de um sistema de exploração do comércio ultramarino sobre a incipiente burguesia da Espanha periférica e, conseqüentemente, sobre a colectividade em geral. Para isso a monarquia centralizada, ao instituir o monopólio do «porto único», procurou conservar intactas as instituições políticas, económicas e administrativas encaradas por ela como sustentáculos de sua própria salvaguarda — defesa do trono. O estaque do Guadalquivir, assim estruturado, tudo incorporou em sua esfera de acção mercantilista. A Coroa pretendia, acima de tudo, explorar o tráfico e através dele organizar o Império; e não administrar com o propósito de fomentar a colonização ultramarina. Foi nisso que se estribou todo o programa político planejado e executado pelos Áustrias espanhóis. Em vista disso, o colosso imperial assim montado, embora estruturalmente unido, não era, afinal, mais do que um gigantesco agregado de terras e águas profundamente distintas e, consoante as posições, até antagónicas. Inegavelmente, a todas elas — terras e águas — o Estado espanhol imprimira a chancela da sua centralização política e de seu exclusivismo económico suficiente, entretanto, apenas para a sua exploração passageira e superficial, sem jamais conseguir trancar, sequer por um instante, a acção dos atravessadores nacionais e estrangeiros.

E foi precisamente sobre semelhante institucionalização do tráfico colonial que mais se fundamentou a realidade de um património ultramarino que os reis espanhóis nunca chegaram a conhecer inteiramente. O que deveras marcava o Estado dos Áustrias era a soberania, elemento fundamental do trono centralizado. O que, entretanto, marcaria a nova atitude da Coroa seria a definição do «Príncipe», a partir de 1513, resultante da observação do Estado, feita por Maquiavel, e a definição da «soberania», elemento fundamental da realeza. Os políticos teóricos, assessores do trono, jamais se atreveram, em vista

de semelhante filosofia política de poder incontrastável, a assumir posição antimaquiavelizante. A teoria da «razão do Estado», embora nem sempre concorde com a religião cristã e a autoridade da Santa Sé, se não era, no íntimo, aceita pelos pensadores espanhóis, nunca nenhum deles assumiu postura antagónica em desafio à autoridade do absolutismo monárquico <sup>(32)</sup>.

O Estado soberano seria, portanto, o mito da modernidade espanhola, não obstante encontrar-se semelhante teoria da «razão do Estado», como fenómeno da centralização do poder real, em todo o Ocidente cristão <sup>(33)</sup>.

Todos os Estados Modernos eram, afinal, cristãos e ocidentais. Todos, notadamente o Estado Espanhol dos Áustrias, procuraram salvar uma unidade — política, económica e administrativa — que davam por imprescindível e demonstrada, sem, contudo, a definir. Inspiravam-se, é exacto, em valores comuns que eram, todos eles, com efeito, cristãos. Sabiam, seguramente, que tais valores eram sobremodo ecuménicos. Mas o absolutismo monárquico aplicou-se segundo uma concepção ocidental de vida que se configurou, então, na centralização do poder da Coroa em todos os sectores da vida, concepção personalista do tempo, procedente da filosofia política do maquiavelismo que parecia inseparável dos valores nascentes.

O Estado. A soberania. A Nação. O consentimento. A arbitragem. A ordem. A missão a cumprir. Dando origem a critérios políticos, embora nem sempre conciliáveis: o princípio de equilíbrio, a autonomia dos povos, a legitimidade, a interdependência <sup>(34)</sup>.

A institucionalização do monopólio, no caso dos Áustrias espanhóis, por isso oscilou entre duas linhas de tradição ocidental: a do personalismo e a maquiavelica. Dir-se-ia, assim, tratar-se de herança, de certo modo contraditória, de filhos do Céu e da Terra. Prestando

<sup>(32)</sup> Raras obras haverá, seguramente, que tenham exercido maior e mais prolongada influência no mundo, de há quatro séculos a esta parte — desde o Renascimento a nossos dias — e tenham, ao mesmo tempo, despertado tão violentas e desencontradas paixões, como o pequeno livro do florentino Nicolau Maquiavel. Veja-se: *O Príncipe*. Tradução portuguesa de Berta Mendes. Lisboa, Cosmos, 1945.

<sup>(33)</sup> Cf. Cassirer, E. *The myth of the state*. Londres, 1946, págs. 77 e segs.; Taylor, A. J. P. — *VEuropa delle grandi potenze*. Bari, 1961, págs. 62 e segs.

<sup>(34)</sup> Voyenne, Bernard — *Histoire de Vidée européenne*. Paris, Payot, 1964 (Petite Bibliothèque Payot, 69), págs. 93 e segs. ; Le Fur, Louis — *Règles générales pu droit de la paix*. Paris, 1936, págs. 61 e segs.

homenagem aos valores; e prestando homenagem à força. Procurando, à sua maneira, e sempre de conformidade com as conveniências do trono centralizado, a síntese de ambos — valores e força.

Mas obrigados os reis espanhóis constantemente a optar, numa hesitação que dramatiza a trajectória do Sistema Colonial que instituíram, a realeza criou, assim pensando e depois de estruturar, embora incipientemente, o Estado nascente, o exclusivismo sevilhano delegado a uns poucos empresários do Guadalquivir, no reino; e, de igual modo, em Lima, no ultramar <sup>(35)</sup>.

Dois factores condicionaram e explicaram, com nitidez, a institucionalização da central sevilhana, única senhora do tráfico colonial: a imaturidade capitalística da sociedade espanhola, de um lado; e, de outro, a centralização cada vez mais acentuada do poder monárquico, com sua ideia de Império continental, militarista e senhorial <sup>(36)</sup>. Outrossim, o exclusivismo castelhano dos primeiros tempos dos Reis Católicos, com sua filosofia política que vinha da Reconquista, foi facto gerador do estaque que então se criou. E foi precisamente esse processo de centralização do poder real espanhol, em favor de Castela, que acabou por transformar o gigantesco império colonial, distribuído por terras e águas do Atlântico e do Pacífico americanos, em índias Ocidentais de Castela <sup>(37)</sup>.

Todo o edifício assim montado era, todavia, postiço. O que mais importava aos reis espanhóis era, sem dúvida, o prestígio político no continente europeu, não no ultramar. Realmente, as índias Ocidentais de Castela figuravam na programação do mercantilismo espanhol como seiva vivificante daquele próprio prestígio do trono na Europa. Em vista de semelhante comportamento, que se configurou numa singular filosofia política em «razão do Estado», a Coroa jamais deixou

<sup>(35)</sup> O tráfico de escravos negros africanos a Coroa geralmente reservou a «assentistas» estrangeiros, credores do trono, notadamente portugueses e ingleses. O Archivo General de índias, em Sevilha, guarda rico acervo para um estudo dessa ordem. Entre outros núcleos vejam-se: *Armadas e Flotas* (legajos n° 2498 a 2728); *Asiento de Negros* (legajos n° 2766 a 2851); *Registros, Esclavos y Disposiciones del Consejo* (legajos n° 2766 a 2769).

<sup>(36)</sup> Dias, Manuel Nunes — *O Comércio Livre...*, cit. ed., p. 50.

<sup>(37)</sup> Avelino, Yvone Dias — *O Instituto da Naturalização...*, págs. 23 e segs.; Larraz, José — *La época del mercantilismo en Castilla (1500-1700)*. 2ª ed. Madrid, Atlas, 1943, págs. 11 e segs.

de viver dependente da finança internacional, terrível contradição de um rico império <sup>(38)</sup>.

Em todo o decurso dos séculos XVI e XVII, o que mais interessava ao trono espanhol não era o fomento da economia, no reino e no ultramar. O que importava era, sim, o prestígio político na Europa. O fomento da economia era acessório; o principal era o prestígio político na Europa. A obsessão consistiu sempre na descoberta e exploração de veios auríferos e argentíferos — comportamento de uma economia «bulionista» assente nas minas de ouro e prata. E foi precisamente essa aspiração da monarquia espanhola que gerou a variante do seu mercantilismo em sua forma «metalista».

Confundindo a Coroa riqueza com metais preciosos, que jamais foram fonte permanente de multiplicação de abastança social, quer em proveito do Estado Moderno, quer, no caso dos Áustrias, da colectividade nacional que o compunha mas que não o personalizava, o sistema engendrado pela monarquia espanhola não vingaria por muito tempo <sup>(39)</sup>.

Os cobiçados veios argentíferos do Alto Peru, descobertos e explorados pelo empresariado colonial que passou a constituir, no decurso do tempo, a privilegiada burguesia limenha, associada à sua congénere sevilhana, eram, então, as terras que melhor configuravam, pelos resultados apurados, o «Eldorado» do Estado Espanhol <sup>(40)</sup>.

A partir de 1564, no reinado de Filipe II, a descoberta de novas minas de mercúrio — as famosas terras de Huancavelica <sup>(41)</sup> — accionou o processo de extracção e do circuito da prata peruana, cujas quantificações escapam, todavia, à destinação deste artigo <sup>(42)</sup>.

<sup>(38)</sup> Carande, R. — *Carlos V y sus Banqueros*, págs. 101 e segs.; Konetzke, Richard — *El Imperio Español (Orígenes y fundamentos)*. Versión esp. de Felipe González Vicén. Madrid. Ediciones Nueva Epoca, 1946, págs. 11 e segs.; Ehrenberg, R. — *Das Zeitalter der Fugger*. Iena, 1896, 1º vol. págs. 63 e segs.; Polnitz, G. F. — *Jakob Fugger*. Tübingen, 1949, págs. 101 e segs.

<sup>(39)</sup> A maior obsessão era a prata do Alto Perú, especialmente representada pelos veios do Cerro de Potosi e embarcada por Callao de Lima, conforme o ordenamento do tráfico colonial. Veja-se o estudo de Lewis Hanke — *La Villa Imperial de Potosi (Un capítulo inédito en la historia del nuevo mundo)*. Versión esp. de Gunnar Mendonza. Sucre, Universidad de San Francisco Xavier, 1954.

<sup>(40)</sup> Dias, Manuel Nunes — *O Comércio Livre...*, 1º vol., pág. 53.

<sup>(41)</sup> Cf. Lohmann Villena, G. — *Op. cit.*, págs. 102 e segs.

<sup>(42)</sup> Importa realçar os estudos de Hamilton, E. J., *The American Treasure and the Price Révolution in Spain (1501-1650)*. Harvard, 1934; *War and Prices in Spain (1651-1800)*, Cambridge, 1947.

Mas o monopólio sevilhano não passava de uma ilusão. Cegueira do absolutismo monárquico em assuntos de política económica. Realmente assim foi com efeito. Já no meado da administração de Filipe II, mais notadamente a partir do reinado subsequente — o de Filipe III (1598-1621) — o monopólio do Guadalquivir tomara-se impotente, por múltiplas razões, para accionar o giro mercantilista em proveito do trono e de si próprio.

A dependência crescente da Coroa, em matéria de dinheiro adiantado e capitalizado em favor dos banqueiros do rei; o contrabando desenfreado através das escáfulas do reino e do ultramar, que tornava impraticável o estanque sevilhano e a actuação da «Casa de la Contratación» ou do «Consejo»; os inúmeros favores régios concedidos a estrangeiros volantes através de expedientes de natureza diversa e que os possibilitava operar nas rotas e portos do tráfico colonial, abrindo, com isso, profundas brechas no concretado regime do «porto único», eram, todas elas, razões a considerar <sup>(43)</sup>.

É exacto que o ordenamento jurídico do Estado Espanhol, no sector do tráfico colonial vedava, desde o tempo de Filipe II, a partir de 1556, aos mercadores estrangeiros toda e qualquer participação ultramarina <sup>(44)</sup>. Terrível ironia essa! Na verdade, o poder incontrastável do rei encontrava-se bem acima do articulado na *Recopilación de leyes*. O que prevalecia era a vontade do trono, consoante as circunstâncias da «razão do Estado», discrepância entre a lei e a realidade! O tráfico ilícito era um tormento para a Coroa e uma constante para as conveniências dos atravessadores do monopólio de Sevilha.

Acapulco, em Nova Espanha, pelo seu condicionalismo geográfico, figurava como estratégica base de operações no Pacífico americano para o tráfico com as Filipinas. Outras escáfulas no Caribe continental e insular prestavam-se, embora não intensamente, ao contrabando. E os portos do Prata não escapavam à trama do giro ilícito. E o que ocorria nos *hinterlands* do gigantesco império ultramarino está ainda por comprovar devidamente. Com isso a «sangria» da

<sup>(43)</sup> Sée, Henri — *Documents sur le commerce de Cadix*. Paris, 1927, págs. 13 e segs. ; Girard, Albert — *Le Commerce français à Seville au temps des Habsbourgs*. Paris, E. de Boccard, 1932, págs. 34 e segs.; Haring, C. A. — *El Império Hispánico en América*. Buenos Aires, 1952.

<sup>(44)</sup> Cf. *Recopilación de leyes de los reynos de las Indias*, Livro IX, Título 27. Madrid, 1681.

prata indiana em proveito do empresariado que operava com os mercados do Oriente asiático depauperava o Tesouro dos Áustrias e desfigurava quase de modo ridículo o monopólio de Sevilha<sup>(45)</sup>.

As cobiçadas carregações da prata oriunda do Alto Peru constituíam admiráveis formas de pagamento dos produtos do Oriente. Assente nesse trânsito estabeleceu-se a famosa rota das Filipinas atavés das linhas de navegação do Pacífico, entre o México e o Peru, os dois grandes vice-reinados do património americano dos Áustrias<sup>(46)</sup>.

Com o firme propósito de trancar o tráfico ilícito, comprovado pelo desvio da prata peruana para os mercadores asiáticos, com enormes perdas para a «Real Hacienda» — difícil «captura» de se exterminar — tendo em conta a sistemática e os mecanismos do giro mercantilista, a Coroa instituiu, como terapêutica do desespero, e sem resultado positivo, o sistema de «frotas e feiras» que vigorou no decurso dos séculos XVI e XVII, bem assim nos primeiros anos da centúria seguinte, já no reinado de Filipe V, primeiro Borbon espanhol<sup>(47)</sup>.

A monarquia centralizada não estava ainda preparada internamente para a expansão colonial, muito menos para cortar as correntes do tráfico atravessador. Ademais, sua política continental europeia, à procura de prestígio, era malefício que repercutia no regime de exploração ultramarina. As constantes guerras na Itália<sup>(48)</sup>; as lutas, nem sempre gloriosas, na Alemanha ligadas à chamada guerra dos Trinta Anos<sup>(49)</sup>; bem assim as precipitadas investidas nos Países-Baixos,

<sup>(45)</sup> Dias, Manuel Nunes — *O «Comércio Livre»...*, págs. 57 e segs.

<sup>(46)</sup> Chaunu, Pierre — «Le galion de Manille (Grandeur et décadence d'une route de la soie)», in *Annales (Economies. Sociétés. Civilisations)*, Paris, VI (4): 447-462, 1951.

<sup>(47)</sup> O tradicional sistema de «frotas e feiras» retornou no tempo de Filipe V, primeiro Borbon de Madrid, sem contudo conseguir vingar. A nova dinastia reestruturou seu Sistema Colonial, instituindo, primeiro, o ensaio das Companhias e, mais tarde, já no reinado de Carlos III, o «Comércio Livre», estabelecendo-se, desse modo, o mercantilismo «ilustrado».

<sup>(48)</sup> Gebhart, M. E. — *Les Guerres d'Italie (1495-1515)*, in Lavissee-Rimbaud — *Histoire Générale*. Paris, Armand Colin, 1894, Tomo IV, págs. 46 e segs.; Gailard, M. H. — *Les Guerres d'Italie (1515-1559)*. Idem, págs. 83 e segs.

<sup>(49)</sup> Denis, M. E. — *L'Allemagne et la Guerre de Trente Ans (1555-1648)*. Idem, págs. 492 e segs.; Boissonade, M. P. — *L'Espagne. Les deux premiers successeurs de Philippe II*. Idem, págs. 649 e segs.

oriundas da intolerância religiosa de Filipe II <sup>(50)</sup>, comprovam a teimosia continental dos Áustrias espanhóis que se entende, inclusive, embora não se justifique, pela procedência dinástica.

Em vista disso, malefícios repercutiam-se em leque, dados os desdobramentos consequentes, no reino e no ultramar, em que o tráfico colonial figurava nas «razões de Estado» como um aspecto particular do movimento geral de expansão da «preponderância» espanhola na Europa.

Todavia, levando em consideração a partilha colonial que então se estendia através dos mares quentes, notadamente do Atlântico, a monarquia espanhola reconheceu a imperiosidade de se alterar o comportamento em matéria de política económica. Acontecia, entretanto, que o mercantilismo internacional crescia a cada dia, atingindo enorme intensidade de actuação nos pontos estratégicos do ultramar dos Áustrias, especialmente em ambas as costas de Nova Espanha, conectadas como o Peru e o Prata, escápulas que se ofereciam, desguarnecidas, ao contrabando nacional e alienígena.

As grandes potências mercantilistas, em sua ofensiva, fielmente representadas pela Inglaterra, França e Holanda — o caso português é outro, por não ser «salteador» — com interesses a defender e a legitimizar em terras e águas tropicais, lutavam, entre si e em «alianças», para evitar o monopólio sevilhano, em sua incipiente forma estruturada no Consulado de Sevilha pelo empresariado do Guadalquivir, a cavaleiro do trono. Por isso o mercantilismo estrangeiro afirmaria cada vez mais a força da sua actividade e consistência de sua destreza. E tudo se fazia em prejuízo do tráfico colonial espanhol, com enormes rombos no Tesouro.

Questão vital para o Estado Espanhol consistia em manter-se a segurança das ligações com os diversos empórios coloniais, entre si e o reino. Só pela importância da frota mercante, pelo poder de sua armada militar, pelo controle político das longínquas regiões geográficas de passagem, é que a Coroa poderia conseguir manter a continuidade do relacionamento económico com seus domínios americanos. Qualquer afirmação, nesse sentido, encontraria, entretanto, a oposição

<sup>(50)</sup> Orsi, M. Pietro — *Les États italiens sous la prépondérance espagnole (1559-1648)*. Idem, Tomo IV, págs. 683 e segs.; Frederiq, M. P. — *Les Pays Bas. Les luttes religieuses (1555-1609)*. Idem, págs. 171 e segs.

dos interesses daquele mercantilismo estrangeiro de alta capacidade ofensiva e poder de rapina. Ademais, toda programação nessa linha a ser executada pelo trono chocava-se com a realidade nacional espanhola, repleta de contradições e erros.

Os problemas do mercantilismo foram assim postos ao absolutismo dos Áustrias com a intensidade das suas conveniências de ordem económica. Estas, por sua vez, encontravam uma das suas expressões políticas mais evidentes nas lutas que então se travavam no continente europeu pelo predomínio de centralismo do trono, «razão de Estado» que se revelava, prioritária, no caso espanhol. Assim e desse modo compreende-se o drama sevilhano, quando, à busca da salvaguarda de seu monopólio, opunha-se às «barbaridades» do mercantilismo estrangeiro.

Mas as forças a enfrentar pela central do Guadalquivir não eram apenas externas. Dentro do próprio reino a burguesia dos portos marítimos — a da Espanha periférica — nos linhões do Mediterrâneo e do Cantábrico, liderada pelos mercadores de Cádiz, primeiro porto do Atlântico Espanhol, pretendia, também, compartilhar da riqueza colonial. Para isso, o empresariado do reino, não usufruidor do estaque sevilhano, diligenciava junto ao trono no sentido de uma mudança estrutural do tráfico colonial que atingisse, fundo, o exclusivismo de Sevilha e de sua sucursal limenha.

Já a partir de 1526, ainda no reinado de Carlos V, em sua primeira fase, a Coroa proibira aos navios da carreira de suas Índias Ocidentais navegar sem a devida segurança naval, tanto na ida quanto na torna-viagem. O ordenamento régio exigia que toda e qualquer embarcação devia operar nas rotas entre Espanha e América com cobertura bélica adequada. Para isso os navios de guerra e mercantes — navegariam artilhados, em frotas e armados conforme o entendimento da «Casa de la Contratación» <sup>(51)</sup>. As frotas seriam despachadas todos os anos em número de duas; um comboio com destino a Nova Espanha e outro para «Tierra Firme». A frota de Nova Espanha partiria na primavera a fim de operar nas feiras programadas para o Golfo do México. A segunda — a frota de «Tierra Firme» — largaria de Sevilha no decurso do mês de agosto com destino ao Istmo do Panamá, desti-

(51) Haring, C. H. — *El Império...*, págs. 382 e segs.

nada a comerciar os géneros coloniais e produtos europeus nos portos e feiras de Cartagena, Santa Marta e «eixos» do Caribe continental<sup>(52)</sup>.

Ambas frotas «invemariam» na América e deviam encontrar-se em Havana no decurso de Março, período em que retornariam juntas, «em conserva», ao Guadalquivir para as operações que se impunham em Sevilha<sup>(53)</sup>.

Claro que nem sempre esse mecanismo das frotas foi regular. Frequentemente os comboios deixaram de operar conforme aquele articulado régio, sobressaindo-se, no conjunto da «força maior», os motivos de segurança naval e os de ordem financeira. Móveis profundos provenientes da intensidade do corso e da pirataria das grandes potências mercantilistas, beligerantes na Europa e no ultramar, geravam inconveniências insuperáveis<sup>(54)</sup>.

As constantes guerras continentais europeias, as lutas coloniais no Atlântico e no Pacífico; o contrabando desenfreado; a grita dos descontentes na Espanha periférica; a anemia capitalista e a falta de «espírito de empresa» no reino; um amontoado de razões convergentes, enfim, acabariam por minar o monopólio instituído pelos Áustrias em favor de Sevilha e assente no sistema de «frotas e feiras» em «razão de Estado».

Realmente, todo o ordenamento do tráfico colonial resultara improficuo. Semelhante mercantilismo do «porto único», na sua fase «metalista» e «tradicional», foi acima de tudo defensivo, dissipador e inquisitorial. Por isso jamais pôde exprimir-se, na apuração dos resultados, em saldo positivo, nem para a Coroa, nem para sua apaniguada central sevilhana.

A primeira experiência do mercantilismo espanhol estava contudo aprendida. E isso na medida em que a nova dinastia — a dos Borbons — ensaiou uma nova terapêutica para salvar o trono e proteger o seu cobiçado património americano herdado dos Áustrias. Teria, no decurso do século XVIII, notadamente no reinado de Car-

(52) Dias, Manuel Nunes — *O «Comércio Livre»...*, vol. I<sup>o</sup>, pág. 60.

(53) *Ibidem*.

(54) Cf. Debidour, M. A. — *La France. Anne d'Autriche et Mazarin. (1643-1661)*, in Lavissee-Rambaud, *Op. cit.*, Tomo VI, págs. 33 e segs.; Boissonade, M. P. — *U Espagne. Le dernier Habsbourg. Charles II (1665-1700)*. Idem, págs. 501 e segs.

los III, início a descompressão progressiva com o advento de uma nova conjuntura — a do despotismo «esclarecido» pelas «luzes» da centúria, principal agente da viragem estrutural do regime de exploração do tráfico ultramarino, então representado, no sector económico, pelo novo ensaio do Sistema Colonial: o mercantilismo «ilustrado», graças ao estabelecimento —12 de outubro de 1778 — do «Comércio Livre»<sup>(55)</sup>.

HAIÉE MARQUIAFAVE PUGLIESI

<sup>(55)</sup> Cf. *Reglamento y aranceles reales para el Comercio libre de España a Indias de 12 de octubre de 1778*. Esse extenso documento, de 262 páginas, publicado em Madrid, naquela data, «En la Imprenta de Pedro Marin», encontra-se no Archivo General de Indias, em Sevilha (*Indiferente General*, legajo 1443). Trata-se de admirável codificação. Juntamente com Yvone Dias Avelino preparamos uma edição brasileira, fac-similada, com introdução e notas, a circular oportunamente.